

PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação – CPL
Secretaria de Municipal de Turismo e Desenvolvimento
Econômico

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A CONFECÇÃO E PRODUÇÃO DE ORNAMENTAÇÃO PARA O EVENTO "CARNAVAL 2023" NO MUNICÍPIO DE FLORIANO, FAZENDO PARTE DAS FESTIVIDADES DA CIDADE.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000689/2023

EMENTA: Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa. Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contratação De Pessoa Jurídica Especializada Em Serviços De Organização E Execução De Eventos.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, originado do **Processo Administrativo Nº 001.0000689/2023**.

O objeto da contratação requisitada é a contratação de pessoa jurídica especializada em serviço de confecção e produção de ornamentação para o evento "Carnaval 2023" no Município de Floriano-Piauí.

A promoção do referido evento faz parte do fomento ao entretenimento e difusão da cultura carnavalesca da cidade de Floriano-Piauí.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA:

A presente dispensa se fundamenta na Lei 14.133/2021, que prevê a necessidade de análise jurídica do processo licitatório em sua fase preparatória, conforme disposto:

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do **parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Sendo assim, serão analisados se foram cumpridos os requisitos exigidos na lei para que haja a contratação direta dos serviços, através de Dispensa de Licitação.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, abaixo elencado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite. Entretanto, o Decreto nº 11.317/2021, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, estipulou que o valor de referência para contratação nos termos do art. 75, II da referida Lei é R\$ R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Considerando que o preço médio do valor da contratação é R\$ 57.148,33 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais, trinta e três centavos), logo, cumprido o requisito legal.

A presente dispensa de licitação será exclusiva para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 1115/2021, que assim dispõe:

Art. 2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei (...)

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se: I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; Entende-se por empresas sediadas

localmente aquelas localizadas nos limites geográficos do município de Floriano-PI.

O TCE/PR, afirma que quando da realização de certames exclusivos para micro e pequenas empresas em âmbito municipal, faça constar da justificativa os elementos de forma detalhada, incluindo neste um plano de ação, visando dar atendimento ao Prejulgado nº 27 desta Corte. Acórdão 3.563/2020 TCE/PR Pleno.

Sobre o tema, o Prejulgado 27 assim dispõe: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado."

Nos termos do Acórdão 595/2020 do Plenário, o TCE/PR já decidiu que nas licitações para participação exclusiva de ME/EPP sediadas local ou regionalmente, devem ser apresentadas no processo licitatório as razões pelas quais essa restrição promoverá o desenvolvimento econômico e social da região.

Sendo assim, consta no Termo de Referência " item 5.f" que a contratação contribuirá para a redução das desigualdades e fortalecimento da economia local, principalmente em meio ao forte agravamento econômico decorrente da pandemia.

Desta feita, se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados em Floriano-PI no momento da sessão ou se não forem capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o procedimento licitatório será reaberto para ampla concorrência.

No presente Processo Administrativo foram apresentadas três propostas, da Cactus Produções, SLA dos Santos Serviços, e Associação Brincantes do Folclore Nordestino.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista que o evento ocorrerá em menos de 10 dias úteis.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade. Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade.

Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência,

suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão da contratação através de dispensa.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Procuradoria pela possibilidade de contratação de pessoa jurídica especializada na confecção e produção de ornamentação do Carnaval 2023**, desde que observadas todas as ressalvas apontadas no corpo do opinativo, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 09 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO PHILIPPE CRONENBERGER NUNES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CPF: 978.348.153-34
PORTARIA Nº334/2022

FRANCISCO PHILIPPE CRONENBERGER NUNES:97834815334

RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES
DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CPF: 600.181.963-73
PORTARIA Nº 347/2023

RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES: 118196373

Assinado digitalmente por RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES
60018196373
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC Soluti Multipla SA, OU=PT13484011712, OU=Florianópolis, O=Certificado PF A2, CN=RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES
60018196373
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: rpi186294.g
Data: 2023.02.09 14:23:46-0100
Foxit Reader Versão: 10.1.1